

O traçado humanista e o inegável interesse pelo trato de questões contemporâneas e desafiadoras, em sede dos estudos avançados acentuados na gestão atual da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro pelo Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa, se refletem nos temas privilegiados pelos articulistas desta edição da REVISTA DA EMERJ, porque estabelecem inegavelmente reflexões relevantes em contextos afeitos aos fenômenos da *publicização* e da *constitucionalização* do Direito, tendo, como figura essencial, a própria pessoa humana.

Tal metodologia se deve ao fato de, no Direito contemporâneo, envidarem-se esforços para evitar uma demarcação distintiva — e, por vezes, excludente — entre os diversos ramos do Direito, uma vez que já estabelecido ser o texto constitucional a essência de toda e qualquer atividade integrativa e interpretativa de Lei.

O Direito Civil, por exemplo, apesar de sua reconhecida relevância na consolidação de categorias, conceitos e classificações, inclusive para a solidificação dos ramos do direito público, se vê andando em paralelo com os demais no processo de efetivação de valores, princípios e normas ínsitas à Constituição da República Federativa Brasileira. Claro deve estar para uma legítima contextualização das reflexões que ora se apresentam que os já anunciados fenômenos da *publicização* e da *constitucionalização* não se confundem, conforme bem explicita o Professor Paulo Luiz Netto Lôbo (*in Revista de Informação Legislativa - Senado Federal*, Brasília, a 36, n. 141, jan./mar., 1999, p. 100):

A denominada publicização compreende o processo de crescente intervenção estatal, especialmente no âmbito legislativo, característica do Estado Social do século XX. Tem-se a redução do espaço de autonomia privada para a garantia da tutela jurídica dos mais fracos. A ação intervencionista ou dirigista do legislador terminou por subtrair do Código Civil matérias inteiras, em alguns casos, transformadas em ramos autônomos. (...) É certo que o Estado social eliminou o critério de distinção tradicional, a saber, o interesse; o interesse público não é necessariamente o interesse social, e os interesses públicos e privados podem estar embaralhados tanto no que se considerava direito público, quanto no direito privado.

A marca tradicional e patrimonialista do direito civil que se traduziu na *coisificação da pessoa humana* abriu flanco para sua necessária dignificação, revitalizando temáticas, analisadas nesta edição da Revista, em torno da existência da liberdade e do dirigismo negocial (no trabalho com aqueles dois anunciados fenômenos), na perspectiva adequada da funcionalização da teoria geral dos contratos; no abortamento do feto anencéfalo e nos impactos sociojurídicos da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54; na viabilidade jurídica da alteração do sexo e prenome da pessoa humana, na tradução do direito à autodeterminação e à diversidade humana; na atuação participativa do Ministério Público na abordagem da alienação parental e na busca infatigável do melhor interesse e proteção integral da criança e do adolescente; e no direito à acessibilidade da pessoa com deficiência, a partir de um trabalho multidisciplinar, permitindo assim uma cidadania plena a todos.

De outro viés, o dito Estado social impõe uma ideologia que, se periodicamente implementada, visa a promover bens e serviços em prol dos interesses coletivos, mediante ainda a intervenção do Estado na economia e na política, como forma eficaz de coibir os abusos decorrentes de uma sociedade concorrencial e massificada. Nesse sentido, registre-se que: *a variedade de problemas que envolve o trato legal de matérias não pode estar subsumida nas codificações tradicionais, pois, quase sempre, além das relações civis, reclamam o disciplinamento integrado e concomitante de variáveis processuais, administrativas e penais* (LÔBO, Paulo Luiz Netto. Obra citada, p. 103).

Nesse contexto, o conjunto de artigos doutrinários que se leva a público é de inegável valia na demonstração de que uma pesquisa realmente avançada deve repensar os limites de atuação do Poder Judiciário, para atender à finalidade social da Lei (e, via de consequência, da decisão judicial), questão enfrentada no artigo sobre o caso *WhatsApp* e em tantos outros aqui já em destaque: (i) a ponderação necessária entre o direito dos animais e ao entretenimento; (ii) a doutrina da interligação entre interpretação razoável e o princípio da legalidade, frente ao novo Código de Processo Civil, tendo como premissa *que o processo é fonte de excelência de atuação do direito material*; (iii) o direito a uma adequada e consensual administração pública, no trato conjunto das questões orçamentárias e fiscais, a partir de um diálogo conciliador do Estado com as instituições representativas da sociedade; (iv) a (im)possibilidade de a Lei vir a prever outros crimes inafiançáveis, além dos previstos no texto constitucional; (v) a análise das políticas proibicionistas de drogas e as restrições aos dispositivos legais alternativos no Brasil, para a descriminalização ou legalização do consumo de drogas, quando do uso terapêutico ou recreativo e, de outra vertente, (vi) o enfoque crítico do emprego do exame criminológico, pelo Estado, como *ferramenta pericial* para apuração do *risco potencial de violência na antecipação de liberdade* dos ditos sujeitos protagonistas de consideradas graves lesões a bens jurídicos, na garantia da segurança pública.

No âmbito do Direito Empresarial, sem descurar do *princípio da segurança jurídica*, em confrontação com a *flexibilidade inovadora* necessária à figura do empresário ante os riscos de seu negócio, consideram-se as possibilidades de satisfação parcial do crédito para a extinção das obrigações do falido; e, de outro diapasão, os efeitos da *desconsideração* nominada *inversa*, em sociedades controladas (Resp. 948.117-MS julgado em 22/6/2010, 3ª Turma do STJ, na relatoria da Ministra Nancy Andrighi), como meio de enfrentamento à anunciada morosidade da Justiça, na regulação da ordem econômica e social.

Vale ainda o registro de que a crise do Estado Assistencial, também objeto de estudo nesta coletânea, põe em xeque as mutações da dogmática administrativa, procedentes de uma tradição *autoritária, hierarquizada e ineficiente*, as quais se mostraram em inegável descompasso com as transformações ocorridas na sociedade, tudo a deslegitimá-las. É marcante, como denunciador, o surgimento de um movimento doutrinário de revisão de categorias e institutos administrativos, balizado pelos fenômenos do *neoconstitucionalismo* e da *constitucionalização* do Direito.

Desembargadora (TJRJ) Patricia Ribeiro Serra Vieira
Membro do Conselho Consultivo da EMERJ